

Dispõe sobre os critérios, requisitos e vedações para o Juízo de Admissibilidade de denúncias e representações correcionais, visando à deflagração de procedimentos investigativos no âmbito do Grupo Hospitalar Conceição (GHC).

O **CORREGEDOR DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A.**, no uso das atribuições conferidas pelo Regulamento de Procedimentos Correcionais (RPC 2026);

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para editar resoluções administrativas correcionais para orientar a aplicação das normas de apuração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a prerrogativa legal e regimental da Corregedoria de promover o juízo de admissibilidade, mediante exame preliminar à instauração de procedimento correcional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar a análise preliminar de denúncias para diagnosticar a viabilidade jurídica e fática, determinando se há lastro suficiente para a deflagração do poder disciplinar;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de análise inicial de admissibilidade sobre denúncias, identificadas ou anônimas, para determinar a verossimilhança e a viabilidade estrita para a instauração de procedimentos correcionais investigativos.

§ 1º A análise inicial de admissibilidade consubstancia-se em etapa preliminar cuja finalidade é exclusivamente autorizar a deflagração de um processo investigativo mediante a verificação de viabilidade de procedimento investigativo no âmbito da Corregedoria.

§ 2º O procedimento investigativo, uma vez concluído com a confirmação robusta de autoria e materialidade, preparará e subsidiará a condução de um futuro processo acusatório.

§ 3º A análise inicial de admissibilidade não se destina a julgar o mérito da infração, restringindo-se a diagnosticar a viabilidade jurídica e fática dos casos trazidos a conhecimento da Corregedoria.

Art. 2º A instauração de procedimentos investigativos baseada em denúncias anônimas é autorizada pelo poder-dever de autotutela.

§ 1º A denúncia anônima não poderá ser o único elemento valorado para a deflagração de processo, devendo possuir elementos mínimos descritivos.

§ 2º Denúncias que se apresentem vagas, passionais, contraditórias, desprovidas de contexto ou que não sejam coesas deverão ser objeto de arquivamento motivado, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise em face da identificação de novas evidências que supram as lacunas iniciais.

Art. 3º A análise inicial de admissibilidade deverá aplicar, obrigatoriamente, filtros preliminares objetivos antes da apreciação do mérito, a partir de critérios formais, tais como:

I - competência administrativa: avaliação quanto à ocorrência do ilícito nas dependências da estatal, ou quanto ao envolvimento de seus agentes públicos ou de seus processos de trabalho;

II - ineditismo: certificação de que a irregularidade narrada é inédita e de que não há litispendência ou coisa julgada administrativa, de modo a evitar a violação ao princípio do *non bis in idem*;

III - prescrição: verificação imediata para constatar se os fatos descritos já foram fulminados pelo decurso do tempo, considerando as causas suspensivas e interruptivas previstas, respectivamente, nos artigos 51 e 52 Regulamento de Procedimentos Correcionais do Grupo Hospitalar Conceição.

Parágrafo único. A manifestação técnica resultante do juízo de admissibilidade deverá conter, obrigatoriamente, o enquadramento preliminar das hipóteses de infração previstas na legislação.

Art. 4º Superados os filtros preliminares, a narrativa da denúncia submeter-se-á à verificação da presença de elementos descritivos que justifiquem a instauração da fase investigativa, devendo apontar:

I - indicação de autoria, fornecendo informações mínimas relativas à identidade do infrator, ou subsídios circunstanciais que viabilizem sua individualização;

II - descrição da materialidade da conduta que constitua, em tese, infração disciplinar, dotada de encadeamento lógico de sua narrativa;

III - indicação clara do lapso temporal e do ambiente físico ou do sistema digital em que os fatos teriam ocorrido; e

IV - coerência fática da narrativa, que deve apresentar coesão, verossimilhança e

ausência de contradições lógicas insuperáveis, acompanhada da indicação das provas de que o denunciante tenha conhecimento.

Art. 5º É requisito para o prosseguimento correccional investigativo que a denúncia seja acompanhada de indícios mínimos de prova, inclusive com a indicação do rol de testemunhas, se houver, ou, alternativamente, aponte fontes objetivas a partir das quais a Corregedoria possa buscar os dados pertinentes em sistemas oficiais.

§ 1º Caso a denúncia seja de autoria conhecida, mas sem especificidade ou elementos probatórios suficientes para sua imediata admissão, a Corregedoria poderá notificar o denunciante em diligência saneadora para aditar, esclarecer a narrativa ou fornecer informações adicionais indispensáveis antes da decisão de arquivamento.

§ 2º Para o suprimento do requisito probatório previsto no caput, a depender da natureza da infração, exigir-se-ão os seguintes indícios, dentre outros:

I - fraudes em licitação ou contrato: relato fático da mecânica, identificação do número do processo ou edital e, de forma preferencial, indicação da norma infringida;

II - acúmulo ilegal de cargos: identificação do agente em conjunto com indícios ou fontes públicas que demonstrem o duplo vínculo funcional;

III - enriquecimento ilícito: apontamentos fidedignos sobre a exteriorização de riqueza desproporcional à renda percebida, justificando o prosseguimento para Sindicância Patrimonial;

IV - assédio moral ou condutas de natureza sexual (assédio ou importunação): relato densamente circunstanciado, preferencialmente indicando a temporalidade, o rol de testemunhas ou eventuais registros de comunicação;

V - ameaça, agressão física ou ofensas à honra: descrição das palavras, gestos ou agressões, indicação exata do contexto temporal e espacial da ocorrência, acompanhada preferencialmente de rol de testemunhas presenciais, registros audiovisuais ou capturas de tela;

VI - práticas discriminatórias (racismo, injúria racial, capacitismo e etarismo): descrição das expressões, atitudes de repulsa ou barreiras impostas de forma discriminatória, indicando o contexto do fato, com apontamento de testemunhas, vítimas ou registros de comunicação;

VII - corrupção, improbidade, peculato, furto ou favorecimento próprio ou de terceiro: descrição do bem patrimonial subtraído ou da vantagem indevida negociada (solicitada, recebida ou prometida); indicação do ato de ofício envolvido ou da mecânica do favorecimento, com sugestão de fontes para cruzamento documental, como fluxos processuais, imagens de segurança ou dados de estoque;

VIII - desídia, erro profissional ou mau atendimento: relato circunstanciado da

negligência, imprudência ou imperícia, com indicação de dados objetivos que permitam a verificação nos sistemas do GHC, tais como número do prontuário médico, protocolo de atendimento, setor de ocorrência ou identificação do paciente ou usuário prejudicado;

IX - indisciplina, insubordinação, mau procedimento ou incontinência de conduta: relato do comportamento irregular ou da recusa injustificada, com indicação, se conhecida, da ordem direta ou norma interna descumprida, além do arrolamento de eventuais testemunhas do ato;

X - falsidade ideológica e fraude no registro da jornada: apontamento do documento público ou particular supostamente adulterado, ou a indicação dos dias e horários da suposta fraude de ponto, permitindo à Corregedoria o imediato cruzamento com os sistemas oficiais de folha, escalas e catracas de acesso;

XI - incidentes envolvendo a LGPD: descrição do dado pessoal ou do dado pessoal sensível exposto, indicação do sistema pelo qual ocorreu o vazamento ou acesso indevido e o provável contexto do compartilhamento não autorizado;

XII - responsabilidade por contrato nulo: indicação do número do instrumento contratual, do processo de contratação ou dos documentos que a evidenciem, com o apontamento da formalidade legal supostamente preterida, ausência de competência ou vício insanável detectado.

Art. 6º Na instrução preliminar e admissibilidade inicial para a fase investigativa, deverão ser observadas rigorosamente as seguintes diretrizes de atuação:

I - vedação à pescaria probatória (*fishing expedition*), sendo terminantemente vedado o uso de denúncias genéricas para realizar devassa especulativa e imotivada na vida funcional ou patrimonial de agente público em busca de possíveis falhas; e

II - estrita pertinência da atividade investigativa limitada à extensão fática das balizas fixadas pela delação inicial.

§ 1º A quebra da diretriz disposta no inciso II apenas será admitida na hipótese de encontro puramente fortuito de provas de outras infrações detectadas de forma acidental durante uma apuração investigativa regular e fundamentada.

Art. 7º Constatando-se que a denúncia mostra-se inverossímil de forma precoce, ainda após o primeiro ciclo de diligências, a apuração deverá ser encerrada mediante relatório técnico de arquivamento por insubsistência.

Art. 8º A nota técnica resultante da análise de admissibilidade da denúncia, caso favorável ao prosseguimento, opinará expressamente sobre a necessidade de adoção de medidas

cautelares, nos termos previstos no art. 29 do Regulamento de Procedimentos Correcionais do Grupo Hospitalar Conceição, devendo sua proposição ser fundamentada na verossimilhança dos fatos e na contemporaneidade do risco objetivo ou subjetivo que justifique a urgência da medida.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

Corregedor